

Artigo 10 — As Escalas de Vencimentos 1, 2, 3, 4, 6, 7, (vetado) passam a ser constituídas de 47 (quarenta e sete), 48 (quarenta e oito), 51 (cinquenta e uma), 46 (quarenta e seis), 56 (cinquenta e seis), 57 (cinquenta e sete) (vetado) referências, respectivamente.

Parágrafo único — O Poder Executivo baixará por decreto, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da publicação desta lei complementar, os valores que resultarem da aplicação do disposto neste artigo.

Artigo 11 — Os valores do salário-família e do salário-esposa ficam fixados em Cz\$ 40,20 (quarenta cruzados e vinte centavos).

Artigo 12 — O disposto nesta lei complementar aplicar-se-á, nas mesmas bases, mediante decreto:

I — às autarquias do Estado;

II — ao Quadro Especial instituído pelo artigo 7.º da Lei n.º 119, de 29 de junho de 1973, sob a responsabilidade da Secretaria de Obras e Saneamento; ao Quadro Especial instituído pelo artigo 7.º da Lei n.º 10.430, de 16 de dezembro de 1971, integrado na Secretaria da Fazenda; à Parte Especial do Quadro da ex-Autarquia Instituto de Pesquisas Tecnológicas, sob a responsabilidade da Secretaria da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia;

§ 1.º — Exetuam-se da aplicação deste artigo as seguintes classes:

1. nas Autarquias do Estado; Procurador de Autarquia; Procurador de Autarquia Encarregado; Assistente Jurídico; Assistente Jurídico (Procurador de Autarquia); Assistente do Procurador Chefe; Procurador de Autarquia Chefe; Procurador de Autarquia Subchefe Nível I; Procurador de Autarquia Subchefe Nível II; Assistente Jurídico Chefe;

2. nos Quadros e Parte aludidos no inciso II: Procurador; Procurador Encarregado; Procurador Chefe; Procurador Secional; Procurador Subchefe Nível I; Procurador Subchefe Nível II.

§ 2.º — O decreto de que trata o "caput" deste artigo será publicado no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta lei complementar.

Artigo 13 — O disposto nos artigos 1.º, 2.º, 5.º, 6.º e 8.º aplicar-se-á, nas mesmas bases, mediante decreto, à Universidade de São Paulo, à Universidade Estadual de Campinas e à Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho".

Parágrafo único — Exetuam-se da aplicação deste artigo as seguintes classes: Procurador de Universidade; Assessor Jurídico Chefe de Universidade; Assistente Jurídico; Assistente Jurídico Chefe; Procurador de Universidade Chefe; Procurador de Universidade Subchefe Nível I.

Artigo 14 — O valor da gratificação a que se refere o artigo 1.º será computado no cálculo da gratificação de Natal de que cuida o Título XII da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, devendo aplicar-se, para esse fim, o disposto no parágrafo único do artigo 123 da mesma lei complementar.

Artigo 15 — Sobre o valor da gratificação prevista no artigo 1.º incidirão as contribuições devidas ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo — IPESP e ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual — IAMSP, de que trata o Título XIII da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978.

Artigo 16 — A gratificação prevista no artigo 1.º não se incorporará aos vencimentos ou salários para nenhum efeito, devendo ser computada no cálculo dos proventos.

Artigo 17 — Sem prejuízo de aplicação do disposto no inciso II do artigo 67 da Lei Complementar n.º 444, de 27 de dezembro de 1985, as referências iniciais e finais dos cargos e funções-atividades de Professor I, Professor II e Professor III ficam fixadas, no período de 1.º de março de 1986 a 31 de dezembro de 1986, na seguinte conformidade:

I — Professor I: 9 e 30

II — Professor II: 11 e 32

III — Professor III: 13 e 34

Artigo 18 — Aplicam-se aos inativos as disposições desta lei complementar.

Artigo 19 — O artigo 134 da Lei Complementar n.º 207, de 5 de janeiro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 134 — O disposto nos artigos 41, 42, 44 e 45 desta lei complementar aplica-se aos cargos e funções-atividades de Guarda de Presídio, de Encarregado de Disciplina, de Encarregado de Setor (Presídio) e de Chefe de Seção (Presídio)."

Artigo 20 — Os cargos e funções-atividades de Chefe de Seção (Presídio), constantes do Anexo de Enquadramento das Classes correspondente à Escala de Vencimentos 2, ficam com seu enquadramento alterado para referências inicial e final 7 e 24, amplitude da classe A-II e velocidade evolutiva VE-2.

§ 1.º — Para os efeitos do Sistema de Pontos de que cuida o Título XI da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, para o funcionário ou servidor de que cuida o "caput" ficam mantidas, sob os títulos que lhes são próprios, os pontos consignados no respectivo prontuário até a data da publicação desta lei complementar.

§ 2.º — O cargo do funcionário ou a função-atividade do servidor enquadrar-se-á em referência numérica situada tantas referências acima da inicial quanto for a parte inteira da divisão, por 5 (cinco), do total de pontos consignados na forma referida no parágrafo anterior.

§ 3.º — O disposto neste artigo aplica-se aos inativos.

Artigo 21 — O valor das pensões mensais vitalícias concedidas a portadores de hanseníase, de que trata a Lei n.º 1.907, de 20 de dezembro de 1978, alterada pela Lei n.º 4.639, de 16 de julho de 1985, passa a corresponder ao valor fixado para o padrão 5-A da Tabela I da Escala de Vencimentos 1.

Artigo 22 — Os títulos dos funcionários e servidores abrangidos por esta lei complementar serão apostilados pelas autoridades competentes.

Artigo 23 — Os valores dos vencimentos, remuneração, salários, proventos e pensões, vigorantes no mês de fevereiro de 1986 com expressão em cruzeiros, ficam, a partir de 1.º de março de 1986, convertidos em cruzados, observada a razão de Cz\$ 1.000 (mil cruzeiros) por Cz\$ 1.00 (um cruzado).

Artigo 24 — A alteração dos valores das Escalas de Vencimentos aplicáveis aos funcionários públicos e servidores do Estado passará a observar o regime de anualidade, fixada no dia 1.º de janeiro de cada ano a data-base de reajuste.

Artigo 25 — Os vencimentos, remuneração, salários, proventos e pensões serão reajustados automaticamente pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor IPC, sempre que a acumulação atingir 20% (vinte por cento).

Parágrafo único — O reajuste concedido nos termos deste artigo será considerado antecipação salarial.

Artigo 26 — Para a incorporação prevista no artigo 1.º da Lei Complementar n.º 406, de 17 de julho de 1985, serão consideradas as gratificações percebidas em diferentes órgãos ou Poderes do Estado.

Artigo 27 — Ficam reabertos, por 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta lei complementar, os prazos de opção previstos no § 1.º do artigo 1.º e no § 3.º do artigo 13, ambos das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 439, de 26 de dezembro de 1985.

Artigo 28 — Para atender às despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de Cz\$ 2.900.000.000,00 (dois bilhões e novecentos milhões de cruzados), mediante utilização de recursos nos termos do § 1.º do artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 29 — Esta lei complementar e sua Disposição Transitória entrarão em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de março de 1986.

Disposição Transitória

Artigo único — A partir de 1.º de março de 1986, o funcionário ou servidor da Administração Centralizada e das Autarquias do Estado fará jus a um abono mensal na seguinte conformidade:

I — quando, em jornada completa de trabalho, o funcionário ou servidor receber retribuição mensal inferior a Cz\$ 1.608,00 (mil, seiscentos e oito cruzados), o abono mensal será de valor correspondente à diferença entre esses valores;

II — quando, em jornada comum de trabalho, o funcionário ou servidor receber retribuição mensal inferior a Cz\$ 1.206,00 (mil, duzentos e seis cruzados), o abono mensal será de valor correspondente à diferença entre esses valores;

III — quando, em jornada inferior a 30 (trinta) horas semanais de trabalho, o funcionário ou servidor receber retribuição mensal inferior a Cz\$ 804,00 (oitocentos e quatro cruzados), o abono mensal será de valor correspondente à diferença entre esses valores.

§ 1.º — Para efeito do disposto neste artigo, serão consideradas todas as vantagens pecuniárias percebidas pelo funcionário ou servidor, incluída a gratificação prevista no artigo 1.º desta lei complementar e excetuados o salário-família, o salário-esposa, a sexta-parça dos vencimentos e as gratificações de representação.

§ 2.º — O abono de que trata este artigo será computado para cálculo da gratificação de Natal.

§ 3.º — O abono de que trata este artigo não se incorporará aos vencimentos ou salários, nem será considerado para efeito de cálculo de quaisquer vantagens.

§ 4.º — O disposto neste artigo, nas mesmas bases e condições, aplica-se:

1. no cálculo dos proventos do inativo;

2. no cálculo da retribuição-base para determinação do valor da pensão mensal devida pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de julho de 1986.

FRANCO MONTORO

Eduardo Augusto Muylacert Antunes,

respondendo pelo expediente
da Secretaria da Justiça

Marcos Giannetti da Fonseca, Secretário da Fazenda

Gilberto Dupas,

Secretário de Agricultura e Abastecimento

João Oswaldo Leiva,

Secretário de Obras e Saneamento

José Pedro de Oliveira Costa,

Secretário Extraordinário do Meio Ambiente

Adriano Murgel Branco, Secretário dos Transportes

José Aristodemo Pinotti, Secretário da Educação

João Yunes, Secretário da Saúde

Eduardo Augusto Muylacert Antunes,

Secretário da Segurança Pública

Carlos Alfredo de Souza Queiroz,

Secretário da Promoção Social

Sérgio Barbour,

Secretário de Esportes e Turismo

Aldo Marco Antônio,

Secretário de Relações do Trabalho

Antônio Carlos Mesquita, Secretário da Administração

Clóvis de Barros Carvalho,

Secretário de Economia e Planejamento

Chopin Tavares de Lima, Secretário do Interior

Lauro Pacheco de Toledo Ferraz,

Secretário dos Negócios Metropolitanos

Jorge Cunha Lima, Secretário da Cultura

Einal Alberto Kok,

Secretário da Indústria, Comércio,

Ciência e Tecnologia

Carlos Figueiredo da Silva,

Secretário Extraordinário

de Descentralização e Participação

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 2 de julho de 1986.

VETO PARCIAL AO PROJETO

DE LEI COMPLEMENTAR N.º 33/86

São Paulo, 2 de julho de 1986

A-n.º 124/86

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, da Constituição do Estado, sou compelido a vetar, parcialmente, o Projeto de Lei Complementar n.º 33, de

1986, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo que recebi.

Referida proposição, de iniciativa do Poder Executivo, concede gratificação a funcionários e servidores da Administração Centralizada e das Autarquias do Estado, altera as referências iniciais e finais das classes que específica e dá outras providências.

Nessa ilustre Casa recebeu o projeto inúmeras emendas, sendo, afinal, algumas aprovadas. Aceite aquelas que aperfeiçoam e complementam as medidas originais. No entanto, por inconstitucional ou inoportuna, as seguintes modificações são impugnadas, como segue:

a) o inciso III e o parágrafo único do artigo 3.º;

b) as expressões "e 50" (cinquenta) inseridas no artigo 10;

c) a expressão "Controlador de Pagamento de Pessoal" constante do inciso II do artigo 2.º.

Quanto à impugnação de que trata a letra "a" acima, esteja-se na inconstitucionalidade da providência, pois nos projetos de iniciativa do Governador não são admitidas emendas que aumentem a despesa prevista (art. 22, parágrafo único da Constituição Estadual). Ora, pretendendo o inciso vetado aumentar vencimentos das carreiras ali referidas incide na aludida proibição de ordem constitucional.

E mais. Nos termos da Lei Complementar n.º 452, de 28 de abril último, já foram alteradas as referências iniciais e finais das classes dos Assistentes Administrativos de Ensino e Assistentes Técnicos de Ensino. Dessaíam-se, portanto, os objetivos da alteração do espírito que presidiu a elaboração global do Projeto de Lei Complementar n.º 33/86, ou seja, outorgar aumentos àqueles que ainda não tenham recebido tais benefícios numa anterior reestruturação funcional.

O voto indicado na letra "b" acima, que se refere à Escala de Vencimentos 8, é motivado pela inoportunidade de se elevar para a referência 50 o final da referida Escala. Tal Escala, em razão da Lei Complementar n.º 439, de 26-12-85, já alcançou a referência 47 para o enquadramento outorgado pela mesma lei. Não há qualquer razão para se elevar ainda mais o final da Escala 8, quando a presente lei não outorga qualquer novo benefício que provoque a elevação das atuais referências.

Finalmente, o voto à expressão Controlador de Pagamento de Pessoal é apostado para que os servidores das Autarquias, com tal denominação, não sejam prejudicados. Com efeito, em virtude da Lei Complementar n.º 462, de 4-6-86, só devem ser excepcionados dos benefícios da presente lei os Controladores de Pagamento de Pessoal I, II, III e IV da Secretaria da Fazenda e não outros não contemplados na mesma Lei Complementar n.º 462